



**AO DOUTO JUÍZO DA 24.^a VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0011407-45.2024.8.16.0194

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.,
Administradora Judicial nomeada nos autos de Recuperação Judicial convolada em
Falência supracitados, em que é falida a sociedade empresária **SERVEPAR
INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EIRELI**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa
Excelência, em atenção às intimações retro, **referente aos sequenciais 873, 876
e 881**, expor e requerer o que segue.

I – RELATÓRIO CONSOLIDADO DOS OFÍCIOS

A Administradora Judicial foi intimada para apresentar relatório
detalhado consolidado acerca dos ofícios juntados, indicando providências
adotadas e eventuais reflexos no quadro de credores.

Conforme demonstra o **relatório anexo**, todos os ofícios
encaminhados aos presentes autos foram devidamente respondidos.



No que tange às informações de quitação dos débitos trabalhistas dos autos n.º 0000307-64.2024.5.09.0089, 0001399-83.2024.5.09.0863, 0000482-44.2024.5.09.0029 e 0000445-04.2024.5.09.0001 (seq. 819, 841, 892 e 913), pela devedora subsidiária, a Administradora Judicial esclarece que providenciará a exclusão dos respectivos credores no Quadro Geral de Credores (QGC), o qual será apresentado na próxima atualização trimestral no incidente n.º 0001905-48.2025.8.16.0194.

II – ESCLARECIMENTOS SOBRE OS BENS ARRECADADOS (MOV. 865.2)

II.1 – Síntese Das Petições da 777 Consultoria (Seq. 867 e 899)

A empresa 777 Consultoria Empresarial alega, no mov. 867.1, ser locatária das salas 1003, 1004 e 1005 situadas na Rua Conselheiro Laurindo, 600, 10º Andar, Centro, Curitiba/PR e que, no dia 22/9/2025, constatou a lacração indevida das salas 1004 e 1005.

Sustenta que os bens de ambas as salas seriam de sua propriedade, e não da Massa Falida. Afirma, ainda, que, apesar das manifestações de seq. 469 e 748 terem esclarecido que os móveis das salas 1004 e 1005 pertenciam à 777 Consultoria e o mandado de lacração teria sido limitado a sala 1003, todos os bens das salas 1004 e 1005 teriam sido apreendidos pela Administradora Judicial de forma irregular, sem autorização expressa do juízo.

Argumenta que esta Auxiliar do Juízo teria invadido os referidos ambientes e surrupiado os bens, o que, sob sua ótica deturpada, configuraria furto qualificado dos móveis das salas 1004 e 1005.





Também aduz que o laudo de constatação prévia teria sido equivocado ao atestar o uso da sala 1006 (mov. 25.2) pela Servepar pois, segundo a Peticionante, a única sala cedida verbalmente à falida teria sido a sala 1003.

Ao final, requereu a liberação e restituição dos móveis apreendidos nas salas 1003, 1004 e 1005 do Edifício Capital Torre Centro, por supostamente se tratarem de bens de sua propriedade. Alternativamente, solicitou a liberação dos imóveis e dos móveis das salas 1004 e 1005, sob o argumento de que não possuem relação efetiva com a falida e são de responsabilidade da Peticionante, na qualidade de locatária, não havendo, portanto, interesse na manutenção da lacração dos referidos espaços.

Posteriormente, no sequencial 899, visando comprovar a propriedade e solicitar a devolução das persianas, cadeiras e produtos de limpeza e alimentícios arrecadados, a 777 Consultoria colacionou aos autos os seguintes documentos:

- i) Contrato de locação com vistoria de entrada (mov. 899.1);
- ii) Orçamento de persianas (mov. 899.2);
- iii) NF n.º 677 de cadeiras, emitida pela Qualita Escritórios Planejados Ltda., com duas parcelas vencidas em 27/6/2019 e 23/7/2019 (mov. 899.5);
- iv) Comprovantes de pagamentos destinados à Qualita Escritórios Planejados Ltda., realizados em 2021 (mov. 899.3);
- v) NF e alguns comprovantes de pagamento de produtos de cozinha, limpeza e consumo, adquiridos na “Giovana Embalagens”, nos meses de abril, junho e agosto de 2025 (mov. 899.4).





Pois bem. Com a devida vênia, sem razão alguma a Peticionante, como se passa a demonstrar.

II. 2 – Manifestação da Administradora Judicial

De início a Administradora Judicial destaca que não cometeu qualquer ilícito como equivocadamente alegado pela 777 Consultoria Empresarial (seq. 867).

A arrecadação de todos os bens de propriedade da empresa falida e lacração dos estabelecimentos por ela utilizados **pode e deve** ser realizada pela Administradora Judicial nomeada nos autos falimentares, uma vez que, como auxiliar do juízo, possui respaldo legal expresso dos **artigos 22, III, “f”, “i”, “l” e “o”, 108 e 109, todos da Lei 11.101/2005 (LREF)** para tais atos, senão vejamos:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...)

III – na falência: (...)

f) arrecadar os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação, nos termos dos arts. 108 e 110 desta Lei; (...)

i) praticar os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento dos credores; (...)

l) praticar todos os atos conservatórios de direitos e ações, diligenciar a cobrança de dívidas e dar a respectiva quitação; (...)

o) requerer todas as medidas e diligências que forem necessárias para o cumprimento desta Lei, a proteção da massa ou a eficiência da administração;

Art. 108. Ato contínuo à assinatura do termo de compromisso, **o administrador judicial efetuará a arrecadação dos bens e documentos e a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem**, requerendo ao juiz, para esses fins, as medidas necessárias.

§ 1º Os bens arrecadados ficarão sob a guarda do administrador judicial ou de pessoa por ele escolhida, sob responsabilidade daquele, podendo o falido ou qualquer de seus representantes ser nomeado depositário dos bens.

§ 2º O falido poderá acompanhar a arrecadação e a avaliação.

§ 3º O produto dos bens penhorados ou por outra forma apreendidos entrará para a massa, cumprindo ao juiz deprecar, a requerimento do administrador judicial, às autoridades competentes, determinando sua entrega.

§ 4º Não serão arrecadados os bens absolutamente impenhoráveis.

§ 5º Ainda que haja avaliação em bloco, o bem objeto de garantia real será também avaliado separadamente, para os fins do § 1º do art. 83 desta Lei.





Art. 109. O estabelecimento será lacrado sempre que houver risco para a execução da etapa de arrecadação ou para a preservação dos bens da massa falida ou dos interesses dos credores.

Além disso, a própria sentença de falência (mov. 135.1) determinou que esta Administradora Judicial arrecadasse os bens de propriedade da Massa Falida da Servepar:

37. Além disso, caberá ao Administrador Judicial promover a arrecadação e a inventariança dos bens, bem como a cogestão do negócio.

38. Esclareço que a permanência dos antigos controladores na condução dos negócios busca preservar os diversos interesses que gravitam em torno da atividade empresarial: interesse público da comunidade local, interesse do mercado, do Fisco, dos Trabalhadores.

Figura 1 - Sentença de Falência, mov. 135.1, Página 14

43. Determino que o Administrador Judicial e seus auxiliares promovam a arrecadação dos bens, na forma dos arts. 108 e 109, respeitando, quando possível, a continuação da empresa.

44. Pelas circunstâncias já consignadas, autorizo a manutenção do falido na condução

Figura 2 - Sentença de Falência, mov. 135.1, Página 15

46. Deverá a Administradora Judicial manifestar-se acerca da viabilidade da continuação da empresa, ocasião em que deverá apresentar um plano de cogestão.

47. O administrador judicial deverá proceder à imediata arrecadação de bens não utilizados na manutenção da empresa, a inventariança⁷ e avaliação de todos os bens da falida, sem prejuízo de promover o controle dos bens que estiverem sendo administrados pelo falido no exercício da continuação da empresa. O administrador judicial deverá comparecer *in loco* para realização das diligências.

48. Intime-se a parte falida para cumprir, rigorosamente, o contido no art. 99, VI e 104 da Lei n. 11.101/05, sob pena de crime de desobediência. Assim, dentro de 05 (cinco)

Figura 3 - Sentença de Falência, mov. 135.1, Página 16





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - 24ª VARA EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

54. Mantenho na função o administrador judicial nomeado, que deverá: **a)** fazer levantamento de inventário, estoque e qualquer outro ativo que tenha relevância patrimonial; **b)** recolher documentos contábeis que obtiver acesso; **c)** contabilizar e recolher os bens e valores em caixa, depositando em conta judicial a ser informada pelo cartório; **d)** verificar, imediatamente, as contas correntes que estão sendo depositadas as vendas feitas à débito/crédito com operadoras de cartão, visando arrecadar tais valores e impedir o desvio; **e)** comunicar os sócios afastados desta sentença, cientificando-os dos deveres do artigo 104 da LRF; **f)** comunicar a decisão ao eventual locador do estabelecimento; **g)** realizar cópias das chaves do estabelecimento, entregando somente a pessoa de sua confiança; **h)** verificar a viabilidade de manter o negócio em marcha até a liquidação dos ativos, notadamente para fins de venda em bloco; **i)** comparecer nas agências bancárias de relacionamento (de acordo com o CCS) para promover a mudança de responsável ou procurador para representação e movimentação financeira, devendo pedir extratos dos últimos doze meses;

Figura 4 - Sentença de Falência, mov. 135.1, Página 19

Destaca-se, ainda, que conforme consignado pelo **item 61 da r. sentença de falência (mov. 135.1), a cópia da sentença já serviria como mandado ou ofício para o cumprimento de todas as ordens nela contidas**, em especial para: constatação, inventariança, **arrecadação**, **avaliação**, **remoção**, **busca e apreensão**, **para ser cumprido pelo Administrador Judicial e seus auxiliares, acompanhados**, sendo que o reforço por Oficial de Justiça e/ou força policial poderia ser solicitado, **se necessário**, o que não foi o caso da hipótese da arrecadação complementar realizada nos dias 11 e 20 de setembro de 2025.





Vejamos o trecho da sentença em questão, inclusive afixada por este Auxiliar do Juízo nas portas das salas 1003, 1004 e 1005, quando da arrecadação e lacração dos estabelecimentos:

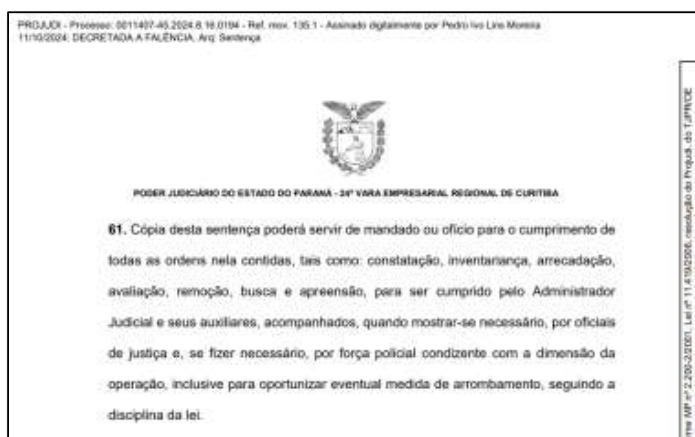


Figura 5 – Sentença de Falência, mov. 135.1, Página 21

Afastada qualquer dúvida quanto a legalidade da diligência realizada por esta Administradora Judicial, passamos aos esclarecimentos quanto aos bens arrecadados.

Pois bem. Não se refuta a existência do contrato de locação firmado entre o Sr. Plínio Roberto da Silva e a 777 Consultoria, o qual já havia sido, inclusive, apresentado no seq. 460 pela imobiliária San Marco Administradora de Bens.

Ocorre, todavia, que, em que pese consignado por equívoco de digitação sala “1006” no laudo de constatação prévia apresentado por esta Administradora Judicial no mov. 25.2 destes autos, desde antes do deferimento do processamento da recuperação judicial se sabia que a empresa falida utilizava **03 (três)** salas do 10º andar na Rua Conselheiro Laurindo, 600, 10º Andar, Centro,





Curitiba/PR. Veja-se do Laudo de Constatação Prévia realizado nestes próprios autos:

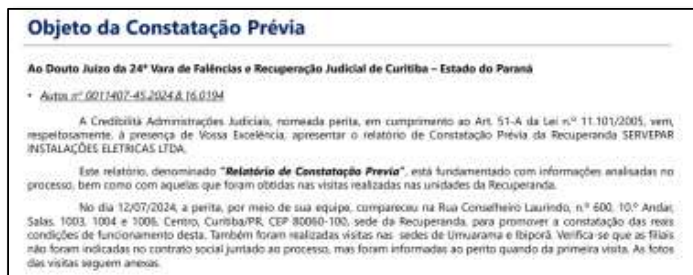


Figura 6 - mov. 25.2

Portanto, sempre restou INCONTROVERSA a utilização das salas 1003 e 1004 como parte da sede da Servepar.

Ocorre que, no momento da expedição dos primeiros mandados de arrecadação e lação (movs. 142 e 345) o Cartório não havia especificado nenhum número de sala e, por isso, o Oficial de Justiça não pôde realizar lação dos estabelecimentos.

Posteriormente, o Cartório incluiu apenas o número da sala 1003 (mov. 385.1), razão pela qual a primeira arrecadação e lação se limitou àquela referida sala.

No entanto, **desde outubro de 2024 (mov. 393.1) esta Administradora Judicial requereu a intimação da Peticionante (777 Consultoria) para apresentação de cópia de documentos que comprovassem a propriedade da mobília existente nas salas 1003, 1004 e 1005 (mesas, cadeiras e armários)**, uma vez que o Dr. Pedro Vertuan Batista de Oliveira, antigo advogado da Falida e da 777 Consultoria, havia informado que a Peticionante era





prestadora de serviço de consultoria de administração, contabilidade e RH e atendia a Servepar e **teria cedido, em comodato verbal, as SALAS 1003, 1004 e 1005 para a Falida**, mas que a mobília não seria de sua propriedade.

Nesse cenário, após intimação da Peticionante, a 777 Consultoria Empresarial esclareceu no mov. 469 que as salas 1003 e 1004 foram cedidas por ela à falida, em “comodato verbal”, pela *“ausência de exigência legal para a validade e eficácia de contratos desta natureza, para que utilizasse como sede administrativa, de modo a tentar reestabilizar o caixa da empresa em questão, tendo em vista o valor inferior de locação, em relação à sede anterior”*, bem como comunicou que **a mobília das salas em questão seria de sua propriedade, mas não possui comprovação documental!**

Ante a ausência de provas documentais, restou **INCONTROVERSO** que os bens móveis constantes nas salas 1003 e 1004 da Rua Conselheiro Laurindo, 600, 10º Andar, Centro, Curitiba/PR, seriam da Servepar e deveriam ser arrecadados por esta Administradora Judicial, na forma da lei e da r. sentença de falência.

Por outro lado, **no que diz respeito a sala 1005**, ante de realizar qualquer diligência, a fim de evitar qualquer alegação de nulidade, esta Auxiliar do Juízo reforçou o pedido de esclarecimento à 777 Consultoria Empresarial (mov. mov. 497.1), para que esta esclarecesse e comprovasse a propriedade da mobília existente naquela sala (mesas cadeiras e armários), porém, a Peticionante afirmou nestes autos que **os bens móveis existentes na sala 1005 são de sua propriedade, mas não possui notas fiscais, razão pela qual não se opõe à arrecadação destes bens!**

Vejamos:





7 7 7 CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, já qualificada, vem, respeitosamente, à honrosa presença de Vossa Excelência, por meio do seu advogado ao final assinado, diante do requerimento de esclarecimentos e juntadas de documentos apresentados pelo Juízo Falimentar, apresentar manifestação nos seguintes termos.

Conforme já informado a este D. Juízo, a Peticionante informa que prestou exclusivamente serviços contábeis e de apoio administrativo em favor da empresa falida, sem jamais ter realizado quaisquer movimentações financeiras, tampouco tido acesso ao caixa da empresa, às suas contas bancárias ou à gestão de pagamentos. Tais atividades eram executadas diretamente pela empresa SERVEPAR Instalações Elétricas Ltda., sem qualquer ingerência ou participação da Requerente.

Acrescenta-se que não subsiste relação contratual vigente entre a Requerente e a falida, em razão da rescisão contratual unilateral operada pela Peticionante, a qual foi regularmente comunicada ao advogado da empresa constituído nos autos, conforme documento anexo.

Ademais, inexistente, na atualidade, qualquer vínculo contratual entre a Requerente e a falida, uma vez que o contrato foi rescindido de forma unilateral pela Requerente, conforme notificação recebida pelo patrono da empresa, regularmente constituído nos autos, conforme comprovou o documento ora anexado.

Conselheiro Laurindo, 600 – Sala 1007 – Andar 10 – Centro – Curitiba/PR, CEP. 80030-001 - Telefone: 041-3503-2815 Cel: 041-9.9136-8299

Escritório de Advocacia localizado ao lado das salas 1003, 1004 e 1005, sede da Massa Falida da Servepar.

HÖSCHELE & SILVA
ADVOCADOS

A rescisão também fora devidamente notificada ao Administrador judicial, sendo esta devidamente recebida, conforme documentos em anexo.

A Peticionante não possui mais a custódia de quaisquer documentos ou arquivos da empresa falida, razão pela qual não tem como atender a eventuais determinações de apresentação de documentação complementar.

No que se refere aos bens móveis existentes na sala 1005, esclarece a Peticionante que são de sua propriedade, compreendendo mesas, cadeiras e armários utilizados no exercício de suas atividades administrativas. Esclarece, contudo, que tais itens são antigos e não mais possuem notas fiscais de aquisição, em razão do tempo decorrido desde sua compra. Ainda assim, não se opõe à arrecadação dos referidos bens, caso assim entenda o Juízo ou o Administrador Judicial.

Por fim, a Peticionante requer a juntada da relação dos veículos que realizavam sua administração, conforme documentos que serão anexados aos autos, contribuindo para o esclarecimento das informações pendentes e reafirmando seu compromisso com a boa-fé e colaboração no presente processo.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Curitiba, data da assinatura digital.

JEFFERSON N SILVA RAFAEL BOARETTO HÖSCHELE
OAB/PR 86.750 OAB/PR 86.748

EMANOEL MATIAS RECH
OAB/PR 120.650

Figura 7 - Processo: 0011407-45.2024.8.16.0194 - Ref. mov. 748.1





A própria Peticionante, 777 Consultoria Empresarial, representada pelo o mesmo escritório de advocacia e patronos peticionantes do mov. 748.1, os quais expressamente não se opuseram a arrecadação dos bens móveis da sala 1005 no dia 09/05/2025, agora sustentam ocorrência de “furto qualificado”, em **evidente má-fé e deslealdade processual.**

Portanto, com a devido acatamento, Excelência, esta Administradora Judicial reitera que não cometeu qualquer ilícito como absurdamente alegado pela Peticionante, apenas agiu em conformidade com suas atribuições legais e determinação deste d. Juízo Universal em favor dos interesses da Massa Falida e sua coletividade de credores.

Prosseguindo, melhor sorte não socorre a 777 em relação ao alegado no mov. 899, já que os documentos apresentados não são aptos a demonstrar a sua propriedade em relação aos bens arrecadados por este Administradora Judicial nos dias 11 e 20 de setembro de 2025.

A vistoria de entrada anexa ao contrato de locação (mov. 899.1) não cita nenhum dos bens arrecadados por esta Auxiliar do Juízo, apenas reforça que as salas 1003, 1004 e 1005 foram locadas sem nenhuma mobília.

Já o documento apresentado no mov. 899.2 trata de mero orçamento para fornecimento de persiana vertical em PVC, datado 18/5/2021, porém, sem qualquer comprovante de pagamento. Além disso, foi endereçado à 777 Consultoria Empresarial situada em endereço diverso (São José dos Pinhais/PR), vejamos:



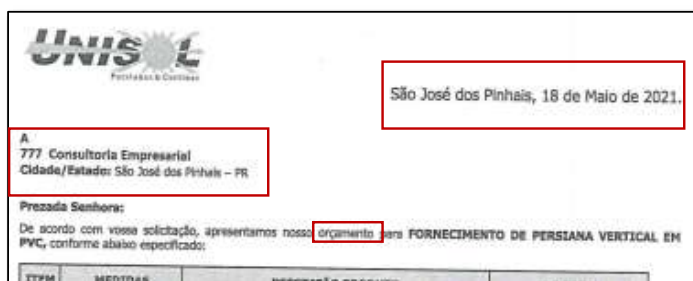


Figura 8 - Processo: 0011407-45.2024.8.16.0194 - Ref. mov. 899.2

De forma semelhante, tem-se que os documentos apresentados nos movs. 899.5 e 899.3 também **não são aptos para comprovação de propriedade** das cadeiras de escritório arrecadadas.

Isso porque, a NF n.º 677 (mov. 899.5), emitida pela Qualita Escritórios Planejados Ltda., indica a compra cadeiras pela 777 Consultoria situada no **14º andar** da Rua Conselheiro Laurindo, 600, ou seja, endereço distinto da arrecadação complementar realizada por esta Administradora Judicial.

Além disso, a nota fiscal supracitada indica parcelas vencidas em 2019, precisamente nos dias 27/6/2019 e 23/7/2019 (mov. 899.5):

DESTINATÁRIO / REMETENTE		CNPJ/CPF		DATA DA EMISSÃO	
NOME RAZÃO SOCIAL 777 CONSULTORIA		39.961.243/0001-78		25/06/2019	
ENDEREÇO Rua Conselheiro Laurindo, 600 - 14 andar		Cidade Curitiba		CEP 80060-100	
MUNICÍPIO CURITIBA		UF PR		DATA DA NOTA 13:15:34	
PARCELAS		NÚMERO		VENCIMENTO	
Número 001		002		27/06/2019	
Vencimento		Valor		23/07/2019	
R\$ 3.450,00		R\$ 3.450,00			
CÁLCULO DO IMPOSTO					

Figura 9 - Processo: 0011407-45.2024.8.16.0194 - Ref. mov. 899.5



Ao passo que os comprovantes de pagamentos apresentados no mov. 899.3 datam vencimentos de 2021, ou seja, tratam-se de compras distintas, e com valores não correspondentes aos descritos na NF de mov. 899.5.

Outrossim, considerando que o contrato de locação apresentado pela própria 777 indica que as salas 1003, 1004 e 1005 foram locadas somente em 12/5/2021 e que o vencimento da NF supracitada ocorreu mais de um ano antes da locação das salas, não há qualquer demonstrativo documental apto a comprovar a suposta propriedade das cadeiras suscitada pela Peticionante.

Por fim, no diz respeito aos supostos produtos de cozinha, limpeza e consumo, adquiridos na “Giovana Embalagens”, verifica-se que as notas fiscais e comprovantes de pagamentos apresentados no mov. 899.4 dizem respeito a compras realizadas nos meses de abril, junho e agosto de 2025, ou seja, antes da arrecadação complementar de setembro de 2025 e engloba produtos **não arrecadados** por esta Administradora Judicial (*café Melita, caixa de chá mate, fardo de coca-cola*).

Assim, requer o indeferimento dos pedidos de seq. 867 e 899 e homologação do auto de arrecadação e avaliação, bem como do plano de realização dos ativos, anexo e tratado abaixo.

III – AUTO DE ARRECAÇÃO E O PLANO DE REALIZAÇÃO DOS ATIVOS (PRA)

Em atenção r. decisão de mov. 520, a Administradora Judicial informa que procedeu a retificação do 4º Auto de Arrecadação Complementar apresentado no mov. 865.2, contemplando, no documento ora anexado, o Laudo de Avaliação





realizado em conjunto com o Leiloeiro Público Nomeado, Hécio Kronberg e atendendo, então, todos os requisitos do item 21 da decisão de mov. 327.

Além disso, junta-se também o respectivo Plano de Realização de Ativos para referidos bens, juntamente com a minuta de edital de leilão e as seguintes datas sugeridas para realização das praças

:

PRAÇA	DATA	HORÁRIO	LOCAL
1ª	07/11/2025	10h	Plataforma www.kronbergleiloes.com.br
2ª	14/11/2025	10h	Plataforma www.kronbergleiloes.com.br
3ª	21/11/2025	10h	Plataforma www.kronbergleiloes.com.br

IV – HONORÁRIOS DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Este d. juízo universal fixou a remuneração da Administradora Judicial em 5% (cinco por cento) do valor da venda dos bens arrecadados, por meio da r. sentença de falência (mov. 135.1), em seu item 55.

Na hipótese dos autos, até o momento, foram arrecadados o valor total de R\$ 440.947,40 (quatrocentos e quarenta mil, novecentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos) e, por conseguinte, 5% (cinco por cento) destes ativos financeiros, ou seja, R\$ 22.047,37 (vinte dois mil e quarenta e sete reais e trinta e sete centavos), devem ser destinados à remuneração da Administradora Judicial.

Desse modo, requer seja deferido o pagamento imediato de 60% (sessenta por cento), correspondente a R\$ 13.228,42 (treze mil duzentos e vinte





oitto reais e quarenta e dois centavos), da remuneração da Administradora Judicial e a reserva os 40% (quarenta por cento) remanescentes (R\$ 8.818,94) para pagamento ao final do processo falimentar, conforme estabelece o artigo 24, § 2º da LREF.

Neste particular, é imperioso reiterar que em diversos processos de falência o ativo arrecadado é insuficiente para remunerar o Administrador Judicial e seus auxiliares, em razão da existência de créditos que preferem os honorários, os quais esvaziam todo o patrimônio arrecadado, tal como os casos em que há valores devidos a título de restituição.

Veja-se que, no caso em exame, há valor devido à UNIÃO – FAZENDA NACIONAL (restituição), no importe de R\$ 499.715,69, que, se pago antes da remuneração do Administrador Judicial, impossibilitaria o pagamento da verba a esse devida (e, no momento, de qualquer outra).

Por tal razão, **há diversos precedentes reconhecendo que a verba devida ao Administrador Judicial deve ser paga com preferência absoluta, pois a arrecadação e alienação do ativo, a organização da lista de credores e o rateio é fruto exclusivo do trabalho do auxiliar nomeado pelo Juízo, sem o qual o processo não poderia atingir sua finalidade.**

Neste sentido, esse foi o entendimento adotado na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP, nos autos n.º 0337347-73.2009.8.26.0100, no qual o Ilmo. Magistrado, Dr. Paulo Furtado, destacou:

“(…)Não há processo falimentar sem que exista a figura do Administrador Judicial. Assim, é imprescindível que ele receba a devida remuneração em casos em que os ativos liquidados seriam destinados a pagamento preferencial de outros credores ou titulares de direito à restituição, que, a bem da verdade, só recebem porque houve atuação do Administrador Judicial. (...)”





O renomado Doutrinador Dr. Manoel Justino também compartilha desse entendimento ao afirmar que *“não haveria como pretender-se que o árduo trabalho exigido do administrador judicial fosse prestado sem garantia de remuneração (...). Enfim, é intuito que não se pode determinar a alguém que exerça um trabalho, sem que se lhe preste a correspondente remuneração”*¹.

A Comissão de Estudos sobre Recuperação Judicial e Falência da OAB/PR, no livro *“Comentários à Lei 11.101/2005: recuperação judicial e falência”*, igualmente defende tal entendimento, nos seguintes termos:

*“(…) Em caso de ativos insuficientes para pagamento integral dos incisos I-A, I-B, I-C e I-D do art. 84, existe a possibilidade de requerimento da remuneração do administrador judicial como imprescindível para a administração do processo (art. 150) (...)”*²

Desta forma, **os honorários do auxiliar do Juiz devem ser considerados como indispensáveis à administração da falência, na forma do art. 150 da Lei 11.101/20051**, razão pela qual requer seu pagamento com prioridade no rateio apresentado anexo no mov. 862.4.

V – PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, requer-se:

- i) a apresentação do anexo relatório de ofícios e suas providências;
- ii) o **indeferimento dos pedidos de seq. 867 e 899** pelas razões aqui apresentadas;

¹ Filho, Manoel Justino Bezerra (Coord). Lei de Recuperação de Empresas e Falências, 12ª ed.

²Comentários à Lei 11.101/05: recuperação empresarial e falência / Organizado por Carlos Eduardo Quadros Domingos, Carlos Alberto Farracha de Castro, Luiz Eduardo Vacção da Silva Carvalho. – 2.ed. – Curitiba : OABPR, 2022. (Coleção Comissões). Pág. 146





iii) a apresentação, o recebimento e homologação do 4.º Auto de Arrecadação retificado, desta vez completado com o respectivo Laudo de Avaliação;

iv) apresentação e o recebimento do Plano de Realização de Ativos (PRA) anexo, que contempla os bens da arrecadação e que requer seja homologado pelo Juízo, autorizando-se o leilão, conforme minuta do edital dele constante e datas lá sugeridas;

v) a liberação de 60% dos honorários da Administradora Judicial, correspondente a R\$ 13.228,42 (treze mil duzentos e vinte oito reais e quarenta e dois centavos), conforme a fixação determinada por Vossa Excelência de 5% sobre a venda dos ativos arrecadados e considerando os valores atualmente disponíveis no processo, sem prejuízo das arrecadações e vendas futuras, bem como reservando-se os 40% restantes da remuneração da AJ conforme determina o § 2º do art. 24 da Lei 11.101/2005;

vi) informa, por fim, que dará atendimento ao item 9 da r. decisão de mov. 873 no prazo assinalado pelo Douto Juízo.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 23 de outubro de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

